

MANUAL
CONTRATO DE GESTÃO
E TERMO DE PARCERIA

2014

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNADOR DO ESTADO
JOÃO SOARES LYRA NETO

SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Secretário
DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO

Secretário Executivo
ANTÔNIO ANDRÉ SILVA RODRIGUES

Diretoria de Orientação, Normas e Procedimentos
ANDRÉA COSTA DE ARRUDA

Elaboração:
CARINE JANSEN BATISTA NEVES
Analista de Controle Interno

Verificação:
FABIANA FERREIRA DE MELO (versão 1.0)
Coordenadora das Ações de Normas e Procedimentos

SANDRA C. LEAL SANTOS (versão 1.1)
Coordenadora das Ações de Normas e Procedimentos em exercício

LUCILEIDE LOPES (versão 1.0)
Diretora de Orientação, Normas e Procedimentos em exercício.

APRESENTAÇÃO

Este manual tem o propósito de orientar as ações que envolvem a celebração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e Termos de Parceria no âmbito do Estado de Pernambuco, com exceção daqueles firmados pela Secretaria Estadual de Saúde, os quais possuem regulamentação própria. É constituído de compilações das determinações normativas e orientações sintéticas que abordam as ações de credenciamento das organizações sociais, além das ações de celebração, execução, controle e prestação de contas desses pactos firmados pela administração pública.

Ele está dividido em 11 itens. Até o item 6, são explicados os conceitos necessários, inclusive diferenciando o Contrato de Gestão e o Termo de Parceria. A partir do item 7, estão orientados às ações, desde a celebração do pacto até a sua prestação de contas. Considerando a dimensão destes conteúdos, este manual não pretende esgotar os temas abordados.

Esta primeira versão partiu da iniciativa da Secretaria da Controladoria Geral do Estado, por meio da Diretoria de Orientação, Normas e Procedimentos - Coordenadoria das Ações de Normas e Procedimentos, devendo ser aperfeiçoado continuamente, a partir de sua aplicação prática.

Sumário

APRESENTAÇÃO	3
1. INTRODUÇÃO	4
2. CONTRATO DE GESTÃO - CARACTERÍSTICAS GERAIS	4
2.1 Aspectos Legais	5
2.2. Cláusulas Essenciais.....	6
2.3. Partes Contratantes - ORGANIZAÇÃO SOCIAL	9
2.3.1 ORGANIZAÇÕES SOCIAIS	9
3. TERMO DE PARCERIA - CARACTERÍSTICAS GERAIS	11
3.1. Aspectos Legais	12
3.2. Cláusulas Essenciais.....	12
3.3. Partes Contratantes - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO	13
3.3.1 ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO	14
4. DA QUALIFICAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES	16
4.1 Qualificação das Organizações Sociais	17
4.2 Qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público	21
5. DA DESQUALIFICAÇÃO E DESCREDENCIAMENTO	25
6. DIFERENÇAS ENTRE CONTRATO DE GESTÃO E TERMOS DE PARCERIA VERSUS CONVÊNIOS	26
7. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E TERMO DE PARCERIA	29
8. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E TERMO DE PARCERIA	33
9. ACOMPANHAMENTO PELO ÓRGÃO CONTRATANTE	38
10. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO PELA ARPE	40
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS	43
CHECK LIST DE CONFERÊNCIA DOS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO COMO OS ANEXO 1	49
CHECK LIST DE CONFERÊNCIA DOS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO COMO OSCIP ANEXO 2	53
12. HISTÓRICO DE REVISÕES	56

1. INTRODUÇÃO

Tanto o Contrato de Gestão (CG), como o Termo de Parceria (TP) têm por objetivo a formação de pactos para o fomento de organizações que prestam serviços públicos não-exclusivos: as Organizações Sociais (OS) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Essas relações entre o Estado e o terceiro setor (OS e OSCIP) permitem que o Estado deixe de ser o executor direto desses serviços e passe a atuar como agente promotor e regulador. Essa estratégia de publicização dos serviços, focada em resultados, viabiliza uma atuação mais eficiente, com mais agilidade e maior alcance.

Para fins da Lei Estadual nº 11.743/00, os serviços públicos não-exclusivos são aqueles desempenhados pelos órgãos e entidades da administração e que, por força de previsão constitucional, já vem sendo exercidos, também, pela iniciativa privada. Tais serviços estão definidos no inciso I, do artigo 2º, da referida lei.

2. CONTRATO DE GESTÃO - CARACTERÍSTICAS GERAIS

O Contrato de Gestão é o instrumento firmado entre o Poder Público e entidades do Terceiro Setor qualificadas como **Organizações Sociais**, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades públicas não exclusivas.

Para o cumprimento do Contrato de Gestão, poderão ser destinados, às organizações sociais, pessoal, serviços, recursos orçamentários e bens públicos, através de permissão de uso.¹

¹ Art. 29 da Lei Estadual nº 11.743/00.

Quanto aos recursos orçamentários, são assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.² O repasse desses recursos deve ser acompanhado pelo órgão concedente, denominado também de parceiro público, pela Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE e pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE.

2.1 Aspectos Legais

Em âmbito federal, o Contrato de Gestão foi instituído pela Lei Federal 9.637/1998 e em âmbito estadual é regido pelas seguintes normas:

Lei nº 11.743/2000 e alterações	Decreto nº 23.046/2001	Resolução da ARPE nº 005/2010	Resolução do TC nº 20/2005
<ul style="list-style-type: none"> • Sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e o fomento às atividades sociais; 	<ul style="list-style-type: none"> • Regulamenta a Lei nº 11.743/2000, que institui o Sistema Integrado de Prestação de Serviços Não-Exclusivos; dispõe sobre a qualificação e funcionamento das organizações sociais e das organizações da sociedade civil de interesse público; 	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelece condições e procedimentos para monitoramento e fiscalização dos serviços pactuados com Entidade Privadas sem fins econômicos, qualificadas no Sistema Integrado de Prestação de Atividades Públicas Não-Exclusivas do Estado de Pernambuco; 	<ul style="list-style-type: none"> • Dispõe sobre os institutos da Organização Social – OS e da Organização da Sociedade Civil de Interesse, regulamenta a prestação de contas dessas entidades ao Poder Público.



A prestação de serviços públicos não exclusivos na área da saúde, com vistas à celebração de contratos de gestão, será regida exclusivamente pela Lei Estadual nº 15.210/13.

² Art. 29, §1º da Lei Estadual nº 11.743/00.

2.2. Cláusulas Essenciais

São consideradas cláusulas essenciais do Contrato de Gestão³, ou seja, devem obrigatoriamente constar dos respectivos instrumentos:

- a do **OBJETO**, que conterá a especificação do serviço publicizado;
- a de estipulação das **METAS E RESULTADOS** a serem atingidos e os respectivos **PRAZOS DE EXECUÇÃO OU CRONOGRAMA**;
- a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante **INDICADORES DE RESULTADO**;
- a de previsão de **RECEITAS** necessárias para o desempenho do serviço a ser realizado, contendo as correlações orçamentárias; inclusive a remuneração da entidade pelas atividades de gestão quando cabível;
- a que estabelece as **OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no item anterior; e
- a de **PUBLICAÇÃO**, na imprensa oficial do Estado, **DE EXTRATO DO CONTRATO DE GESTÃO E DE DEMONSTRATIVO DA SUA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA**, conforme modelo simplificado estabelecido no Decreto nº 23.046/2001 que regulamenta esta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do item anterior, sob pena de não liberação dos recursos previstos.

Além dessas cláusulas, devem ser observados os seguintes preceitos no ato de elaboração do contrato de gestão:⁴

- **ESPECIFICAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO** proposto pela OS, a exclusividade no desempenho das atividades delegadas, a estipulação de metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, e a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante indicadores de qualidade e produtividade; e
- a **ESTIPULAÇÃO DOS LIMITES E CRITÉRIOS PARA DESPESA COM**

³ Art. 14 da Lei Estadual nº 11.473/00.

⁴ Art. 15 da Lei Estadual nº 11.473/00.

REMUNERAÇÃO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções públicas;

- previsão de eventual **ESTÍMULO AO SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO**, através de recompensas remuneratórias por desempenho, inclusive com recursos próprios da entidade contratada.

No contrato de Gestão devem ser considerados também os princípios elencados na Constituição do Estado - Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência - e as cláusulas obrigatórias dos contratos administrativos, no que couber.

Abaixo, a transcrição do art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93), o qual elenca as cláusulas obrigatórias em todos os contratos administrativos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;**
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;**
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;**
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;**
- VIII - os casos de rescisão;**
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;**

- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;**
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”**

As responsabilidades das partes consistem nas obrigações da contratada e nas obrigações dos órgãos e/ou entidades parceiros, estabelecidas no contrato de gestão, bem como, nas obrigações impostas pela Agência Reguladora do Estado de Pernambuco - ARPE e pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE. O Contrato de Gestão deve estabelecer os meios necessários à sua execução, que serão pelos órgãos parceiros, relativos a recursos (financeiros, pessoal, patrimônio etc.) e à autonomia de gestão (de pessoal, logística e orçamentário-financeira).

O contrato também deve tratar da sistemática de acompanhamento definida pela ARPE, por meio da Resolução ARPE nº 005/2010, determinando a periodicidade dos relatórios, auditorias e orientações para revisão e cumprimento das metas.

A cláusula que trata dos casos de rescisão deve prevê as situações que poderão ensejar o fim do contrato, como o descumprimento injustificado pela contratada das cláusulas contratuais ou a ocorrência de irregularidades por parte de dirigentes da contratada, bem como as penalidades previstas nesta situação, dentre as quais, a desqualificação da entidade por iniciativa do órgão parceiro.

Por fim, também deve constar no Contrato de Gestão, a obrigatoriedade de apresentação anual de Relatório de Execução do Contrato ao término de cada exercício, ou a qualquer tempo, mediante solicitação do Poder Público.

2.3. Partes Contratantes - ORGANIZAÇÃO SOCIAL

São partes do Contrato de Gestão:

- O **Órgão ou Entidade contratante**, também denominado de Parceiro Público, representado pela área da Administração Pública responsável pela execução das atividades públicas não exclusivas⁵ relacionadas no Contrato de Gestão; e
- A entidade contratada, qualificada como **Organização Social** pelo Poder Executivo Estadual.

2.3.1 ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

As organizações sociais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado, com incentivo e fiscalização do Poder Público, por meio de Contrato de Gestão.

Inexiste definição legal para a OS, pois na verdade, ela não é um tipo específico de entidade, mas uma qualidade a ela atribuída pelo Estado. O status de OS é produto de uma **qualificação jurídica**, atribuída, à **pessoa jurídica de direito privado**, pelo Poder Executivo, uma vez atendidas, pela entidade, determinadas características gerais:

- I- Ser entidade **sem fins econômicos**, e com a obrigação de realizar investimentos de seus excedentes financeiros no desenvolvimento de suas atividades, proibida a distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido,
- II- **Dedicar-se, com caráter altruístico, a atividades públicas não exclusivas**, em especial, às seguintes:

⁵ Ver Art. 2º, I da Lei Estadual nº 11.743/00.

- a) promoção de assistência social, da assistência hospitalar e ambulatorial;
- b) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico;
- c) promoção gratuita da educação, observando a forma complementar de participação das organizações de que trata a Lei nº 11.743/2000;
- d) promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata a Lei nº 11.743/2000;
- e) promoção da segurança alimentar e nutricional;
- f) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- g) promoção do voluntariado;
- h) promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- i) experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego, crédito e microcrédito;
- j) promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- k) estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;
- l) desenvolvimento e difusão científica e tecnológica;
- m) difusão cultural;
- n) ensino profissional;
- o) moradia;
- p) custódia e reintegração social.

III- Ser seu órgão de deliberação superior - a que a lei se refere como **Conselho de Administração**⁶ - integrado de representantes do Poder Público

⁶ Art. 7º da Lei Estadual nº 11.743/00 define as atribuições privativas do Conselho de Administração da OS.

(20% a 40%); de representantes da sociedade civil (20% a 30%), sendo estes tidos como “natos”, e devendo seu conjunto corresponder a mais de 50% do colegiado. Necessário ainda atender aos demais percentuais relativos aos participantes do conselho.⁷

Vale destacar que entre a Organização Social e o Poder Público inexiste subordinação. O inter-relacionamento ocorre, exclusivamente, através da celebração do Contrato de Gestão no qual são estabelecidos metas e resultados a serem alcançados pela OS.

Por serem consideradas entidades de interesse social, essas entidades gozam de algumas prerrogativas, a exemplo da dispensa de licitação para a outorga de permissão de uso de bens públicos⁸ para fins de consecução de suas atividades, assim como, para a celebração de contratos de prestação de serviços com a administração pública para realização de atividades contempladas no objeto do contrato de gestão⁹. Outra prerrogativa das Organizações Sociais é a cessão de pessoal pelo Poder Público para a execução de suas atividades.¹⁰

Os critérios de qualificação e de credenciamento das organizações sociais estão previstos nos artigos 3 a 8 da Lei nº 11.743/00, conforme esclarecido no item 4 deste manual. Já as hipóteses de desqualificação estão previstas nos artigos 25 a 27-A da referida norma, conforme explicado no item 5 do presente manual.

3. TERMO DE PARCERIA - CARACTERÍSTICAS GERAIS

O Termo de Parceria é um instrumento jurídico elaborado para o repasse de recursos públicos exclusivamente às organizações não governamentais

⁷ Art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 11.743/00.

⁸ Art. 29 da Lei Estadual nº 11.743/00.

⁹ Art. 24, inciso XXIV da Lei nº 8.666/1993.

¹⁰ Art. 31 da Lei Estadual nº 11.743/00.

qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, definidas no inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 11.743/2000. Esse instrumento tem características comuns com os contratos administrativos e os convênios.

Para o cumprimento do objeto do Termo de Parceria, o Estado pode destinar recursos orçamentários para atender à execução dos serviços e custeio operacional da entidade, desde que estes estejam vinculados ao que dispõe o instrumento, bem como promover a cessão de servidores ou empregados públicos para fomentar a atuação da entidade.

O repasse dos recursos será acompanhado pelo órgão concedente, denominado também de parceiro público, pela Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE e pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE que fiscalizarão a forma de aplicação desses e analisarão os resultados obtidos com base no desempenho do programa do trabalho estabelecido e nos relatórios emitidos.

3.1. Aspectos Legais

Em âmbito federal, o Termo de Parceria foi instituído pela Lei Federal nº 9.790/1999 e em âmbito estadual é regido pelas mesmas leis que regem o Contrato de Gestão, vide item 2.1.

3.2. Cláusulas Essenciais

O art. 18 da Lei nº 11.743/00 prevê as cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

-
- a do OBJETO, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto
-

pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

- a de estipulação das **METAS E DOS RESULTADOS** a serem atingidos e os respectivos **PRAZOS DE EXECUÇÃO OU CRONOGRAMA**;
- a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante **INDICADORES DE RESULTADO**;
- a de **PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS** a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios da entidade e de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;
- a que estabelece as **OBRIGAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO**, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no item anterior;
- a de **PUBLICAÇÃO**, na imprensa oficial do Estado, **DE EXTRATO DO TERMO DE PARCERIA E DE DEMONSTRATIVO DA SUA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA**, conforme modelo simplificado estabelecido no Decreto nº 23.046/2001 que regulamenta a Lei nº 11.743/2000, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso anterior, sob pena de não-liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

3.3. Partes Contratantes - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

São partes do Termo de Parceria:

- O **Órgão ou a Entidade contratante**, também denominado de Parceiro Público, representado pela área da Administração Pública responsável pela execução das atividades públicas não exclusivas da atividade relacionadas no Temo de Parceria; e

- A entidade contratada, qualificada como **OSCIIP** pelo Poder Executivo Estadual.

3.3.1 ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

As **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs** são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado de maneira gratuita e universal, com incentivo e fiscalização do Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de **Termo de Parceria**. No Estado, a qualificação dessas organizações não governamentais se dá por meio de Decreto desde que atendidos certos requisitos definidos no item 4.2.

O conceito de OSCIP é muito semelhante ao da OS tratada no item 2.3.1. Segundo Di Pietro: *“Em ambos os casos, trata-se de entidade privada, sem fins lucrativos, que, uma vez preenchidos os requisitos legais, recebe uma qualificação pelo poder público: organização social, em um caso, e organização da sociedade civil de interesse público, em outro. A ideia é a mesma que já inspirou anteriormente a outorga do título de utilidade pública. Uma vez qualificada pelo poder público, a entidade passa a receber algum tipo de auxílio por parte do Estado, dentro da atividade de fomento.”*

Apesar das semelhanças entre as OSs e OSCIPs, existem diferenças cruciais: as organizações sociais são escolhidas para assumir determinados serviços públicos prestados por órgãos e entidades da Administração Pública, resultando na extinção destes últimos; já as organizações da sociedade civil de caráter público não interferem na existência ou nas atribuições de entidades ou órgãos integrantes da Administração Pública, elas são parceiras, atuando em paralelo às entidades e não prestam serviços públicos, mas executam atividades de interesse público que atendem às necessidades coletivas.

O art. 43 do Decreto nº 23.046/2001 elenca os incentivos que podem usufruir as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse

Público: **cessão de pessoal**, sem ônus para a origem, e **destinação de recursos orçamentários**, necessários à execução dos serviços e custeio operacional da entidade, estritamente vinculados ao ajuste celebrado.

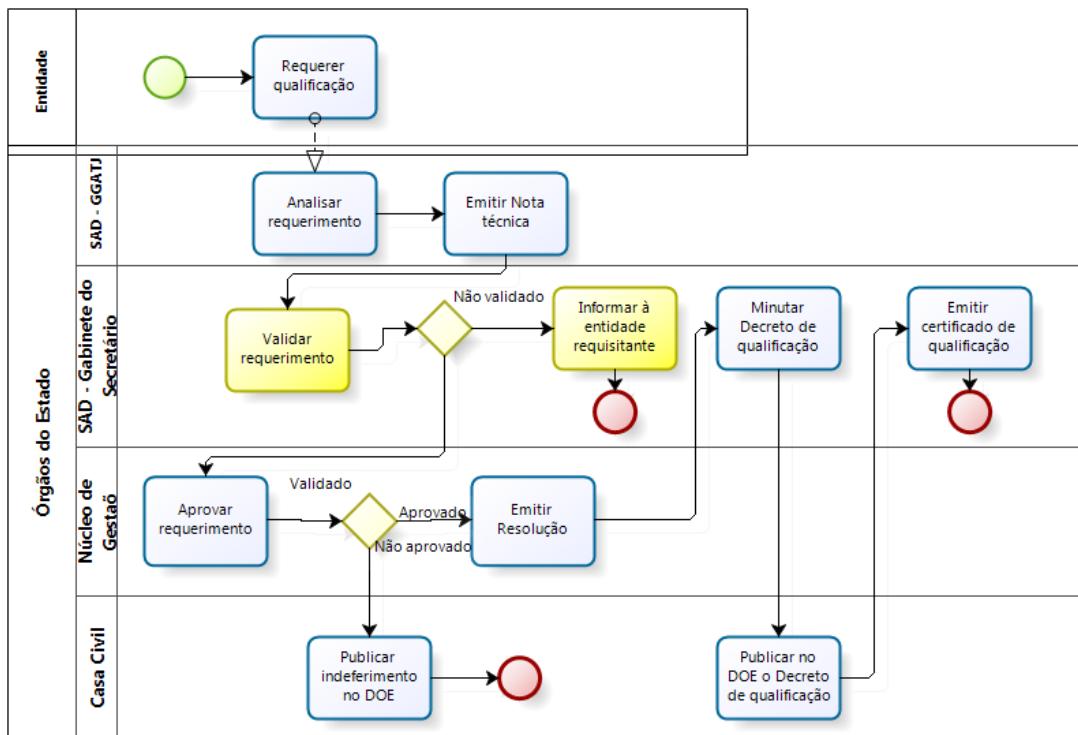
Para fins de assimilação, a seguir apresentamos quadro comparativo entre características das entidades qualificadas como OS e OSCIP.

QUADRO COMPARATIVO DAS CARACTERÍSTICAS – OS E OSCIP	
OS	OSCIP
Pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos;	Pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos;
Criada por particulares, deve requerer credenciamento perante o Estado para obter a qualificação mediante Decreto (requisitos elencados no item 4.1); Requerimento conforme art. 8º da Lei nº 11.743/00.	Criada por particulares, deve requerer credenciamento perante o Estado para obter a qualificação mediante Decreto (requisitos elencados no item 4.2); Requerimento conforme art. 11 da Lei nº 11.743/00.
Deve atuar em pelo menos uma das áreas previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 11.743/00;	Deve atuar em pelo menos uma das áreas previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 11.743/00;
Seu vínculo com a Administração Pública é estabelecido por meio de Contrato de Gestão;	Seu vínculo com a Administração Pública é estabelecido por meio de Termo de Parceria;
Realizam atividades públicas não exclusivas;	Realizam atividades públicas não exclusivas;
Oferece determinados serviços públicos prestados por entidades da Administração Pública, resultando na extinção destas últimas;	São parceiras, atuando em paralelo às entidades da Administração Pública, não interferindo na existência ou nas atribuições de entidades ou órgãos integrantes da Administração Pública;
A execução do Contrato de Gestão será supervisionada pelo órgão de Poder Público da área de atuação correspondente e controlada pela ARPE e pela CGE;	A execução do Termo de Parceria será supervisionada pelo órgão de Poder Público da área de atuação correspondente e controlada pela ARPE e pela CGE;

<p>Ter como órgãos de deliberação superior e de direção um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos conforme artigos 6 e 7 da Lei nº 11.743/00, inclusive com participação obrigatória de representantes do Poder Público;</p>	<p>Não há exigência de participação de agentes do Poder Público na composição da Diretoria;</p>
<p>Possui a prerrogativa de dispensa de licitação, nos termos do art. 24 da lei nº 8.666:</p> <p>“É dispensável a licitação: XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.”</p>	<p>Para a organização da sociedade civil de interesse público não há dispositivo similar</p>
<p>Para a qualificação como organização social não há exigências similares.</p>	<p>Para a entidade qualificar-se como organização da sociedade civil de interesse público são exigidos, entre outros documentos, o balanço patrimonial bem como a declaração de isenção do imposto de renda.</p>

4. DA QUALIFICAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES

A qualificação das entidades sem fins econômicos, como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, será conferida, por **decreto**, observados os requisitos previstos na Lei nº 11.743/00 e no respectivo regulamento, o Decreto nº 23.046/01, conforme fluxograma a seguir:



Powered by
bizagi
Modeler

O credenciamento das entidades privadas no Sistema Integrado de Prestação de Serviços Públicos Não-Exclusivos será realizado mediante requerimento em processo específico, no qual devem ser asseguradas a igualdade de acesso e oportunidade.

4.1 QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

O **requerimento** da entidade sem fins econômicos no qual solicita qualificação como Organização Social, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 11.743/00, deve indicar o serviço que pretende executar; os meios, recursos orçamentários, equipamentos e instalações públicas necessários à sua prestação, e ainda, apresentar manifestação expressa de submissão às disposições da Lei nº 11.743/2000 e de comprometimento com os seguintes objetivos:

- Adoção de modelos gerenciais flexíveis, autonomia de gestão, controle por resultados e adoção de indicadores adequados de avaliação de desempenho e da qualidade dos serviços prestados, e;
- Redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços e transparência na sua alocação e utilização.

Além de terem suas atividades voltadas à promoção ou execução das atividades públicas não-exclusivas, as entidades sem fins econômicos interessadas em qualificar-se como Organizações Sociais devem comprovar o registro do seu ato constitutivo e ainda atender aos **requisitos** previstos no art. 5º da Lei nº 11.743/00, os quais transcrevemos a seguir:

- I - natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- II - finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- III - previsão expressa de ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;¹¹
- IV - previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- V - composição e atribuições da diretoria;
- VI - obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- VII - no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- VIII – proibição, em qualquer hipótese, de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; e

¹¹ Ver artigos 6 e 7 da Lei Estadual nº 11.743/00.

IX - previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação:

- a) ao patrimônio de outra organização social qualificada na mesma área de atuação; ou
- b) ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

O disposto no inciso IV não se aplica às pessoas jurídicas que realizam as atividades de promoção de assistência social, da assistência hospitalar e ambulatorial e de promoção gratuita da saúde, com mais de 10 (dez) anos de existência¹². A previsão dos incisos VIII e IX visam garantir/comprovar que a entidade não tem fins econômicos.



No ANEXO 1 do presente manual foi disponibilizado CHECK LIST de Conferência dos Requisitos para Qualificação como OS.

SAIBA MAIS: FINS NÃO ECONÔMICOS

“Ter fins não econômicos significa que o objetivo de uma entidade é de outra natureza, que não a econômica, como, por exemplo, social, ambiental, cultural etc.

O novo Código Civil emprega a expressão “fins não econômicos” em substituição à expressão “sem fins lucrativos” utilizada em outras normas.

¹² Parágrafo único do Art. 5º da Lei Estadual nº 11.743/00.

Esta alteração ocorreu em função de uma mudança na estrutura do Código Civil em vigor em relação à do Código Civil de 1916. No Diploma anterior, não havia uma distinção entre as associações e as sociedades.

As sociedades previstas no Código de 1916 eram classificadas em civis e comerciais, consistindo as associações em sociedades civis cuja finalidade não era lucrativa. Daí utilizar-se a expressão “sem fins lucrativos” para diferenciá-las das sociedades civis com finalidade lucrativa.

Também por este motivo a legislação infraconstitucional utilizava a expressão “sem fins lucrativos”, definindo a entidade dessa natureza como aquela que não apresentasse superávit em suas contas ou, caso o apresentasse em determinado exercício, destinasse referido resultado, integralmente, à manutenção do desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.532/97 com redação dada pela Lei nº 9.718/98, art. 12, § 3º e Lei Complementar nº 104, de 2001).

O novo Código Civil, porém, no artigo 44, passou a distinguir associações de sociedades e, para tanto, reconheceu as associações como pessoas jurídicas cuja finalidade é não econômica.

O novo Diploma, portanto, ao utilizar o termo “finalidade não econômica” adequou a redação à real finalidade das associações: gerar benefícios sociais, ambientais, culturais etc, e não se dedicar, precipuamente, à finalidade econômica, como, por exemplo, fazem as sociedades. É importante destacar, porém, que a finalidade não econômica não é um elemento restritivo para a venda de produtos ou fornecimento de serviços pelas entidades. Desde que o valor auferido seja empregado na consecução da finalidade precípua da entidade, não há qualquer impedimento para estas práticas.

Portanto, uma entidade que vende produtos ou fornece serviços para manter sua finalidade cultural, social, ambiental etc, continua tendo fins

não econômicos, estando, dessa forma, de acordo com o preceituado pelo Código Civil.” Fonte: <http://www.terceirosetoronline.com.br/ong-oscip/> Acesso abr. 2014

No Estado, este termo “entidades sem fins lucrativos” foi substituído por “entidades sem fins econômicos” pela alteração imposta na Lei nº 12.973/05 à Lei nº 11.743/00. Desse modo, são consideradas entidades sem fins econômicos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução dos objetivos sociais.

4.2 QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Para requerer a qualificação como OSCIP, a entidade privada sem fins econômicos deve respeitar o princípio da universalidade dos serviços¹³, ter em suas finalidades ou objetivos estatutários uma das **atividades públicas não exclusivas** elencadas na Lei nº 11.743/00, bem como atender aos requisitos previstos nos arts. 9 e 10 da Lei nº 11.743/00, os quais destacamos a seguir:

- Previsão, em seus estatutos sociais, de disposição que possibilite a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações, sem fins econômicos, e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

¹³ O Princípio da Universalidade do atendimento determina que os serviços sociais prestados à população devem ser acessíveis a toda a comunidade.

- Previsão, em seus estatutos sociais, de normas que expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de Conselho Fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta, ou ao patrimônio do Estado;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social, ou ao patrimônio do Estado;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região e setor correspondentes à sua área de atuação; e

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da

entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão, inclusive na Internet;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento; e

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o § 2º do artigo 29 da Constituição Estadual; o Código de Administração Financeira do Estado e o manual de padronização de prestação de contas da Secretaria da Fazenda.



No ANEXO 2 do presente manual foi disponibilizado CHECK LIST de Conferência dos Requisitos para Qualificação como OSCIP.

Vale destacar que algumas formas de constituição de pessoas jurídicas são consideradas inaptas para a qualificação como OSCIP, conforme destaca o § 2º do artigo 9 da Lei nº 11.743/00. Dessa forma, os **pedidos de qualificação serão indeferidos** quando a entidade tratar-se de:

- a) sociedades comerciais;
- b) sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- c) instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- d) organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- e) entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- f) entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

- g) instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- h) escolas privadas dedicadas ao ensino formal não-gratuito e suas mantenedoras;
- i) organizações sociais;
- j) cooperativas;
- k) fundações públicas;
- l) fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas; e
- m) organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição da República.

Cumpridos os requisitos estabelecidos, a pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Secretário de Administração, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Recebido o requerimento, a decisão sobre o deferimento ou não do pedido será do Núcleo de Gestão¹⁴. No caso de deferimento, o Secretário de Administração encaminhará expediente ao Governador do Estado para edição de decreto de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Após a publicação do decreto de qualificação, o Secretário de Administração do Estado emitirá o Certificado de Qualificação. Se o pedido for indeferido, a divulgação deverá ser efetuada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

¹⁴ Ver Lei Complementar nº 141/09.

Caso o pedido seja negado, a entidade após efetuar as modificações indicadas na justificativa de indeferimento, pode reapresentar o pedido.

O pedido de qualificação será indeferido quando:

- I - a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 9º a 11 da Lei 11.743/2000; e
- II - a documentação apresentada estiver incompleta.

Observe que não é necessário que se assine Termo de Parceria, para se qualificar como OSCIP uma entidade sem fins econômicos; isto não é requisito para proceder ao credenciamento. Porém, para se realizar o repasse de recursos há a necessidade da assinatura deste instrumento ou de um convênio, devendo a entidade possuir a qualificação necessária.

É importante frisar que o estabelecimento do Termo de Parceria e o recebimento de recursos públicos pela OSCIP dependerão do órgão estatal ter interesse em promover a parceria para a realização de projetos com a OSCIP.

5. DA DESQUALIFICAÇÃO E DESCREDENCIAMENTO

O **descumprimento de cláusula contratual essencial**, pela **OS** ou pela **OSCIP**, poderá levar à **desqualificação** dessas, pelo Poder Executivo, conforme o art. 27 da Lei nº 11.743/00, desde que assegurada ampla defesa. A desqualificação ensejará o descredenciamento dessas entidades privadas do Sistema Integrado de Prestação de Serviços Públicos Não exclusivos.

Para manter a qualificação, as entidades qualificadas como OS e como OSCIP deverão fazer a renovação da titulação, a cada dois anos, até o dia 30 de abril, com a apresentação dos seguintes documentos:

- Relatório de atividade do exercício anterior;
- Balanço social, fiscal e financeiro;
- Balanço patrimonial;
- Atestado das atividades realizadas e expedidas por pessoa jurídica; e
- Atas da Assembléia Geral Ordinária com aprovação dos balanços financeiros.

A **desqualificação da entidade como OS** pode ocorrer quando o Poder Executivo verificar o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, apurado em processo regular, em que se assegure ampla defesa. Essa desqualificação resultará na reversão dos bens e dos valores disponíveis entregues à utilização da OS, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Verificada a ocorrência de danos ou prejuízos decorrentes da ação ou omissão da OS, os seus dirigentes devem responder por eles, individual e solidariamente.

A **desqualificação da entidade como OSCIP** pode ocorrer a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular, ou do Ministério Público, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Qualquer cidadão, vedado o anonimato, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação de OSCIP.

6. DIFERENÇAS ENTRE CONTRATO DE GESTÃO E TERMOS DE PARCERIA VERSUS CONVÊNIOS¹⁵

As ONGs (OS ou OSCIP) podem realizar contratos, convênios e parcerias com a Administração Pública. Os convênios consistem em uma modalidade de

¹⁵ Texto baseado no seguinte artigo: STANSKI, Kátia. Os efeitos do termo de parceria celebrado entre o poder público e as organizações não governamentais qualificadas como OSCIPs. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11034&revista_caderno=4>. Acesso em abr 2014. Baseado também no site <http://www.terceirosetoronline.com.br/contratos-com-a-administracao-publica/>. Acesso em abr 2014.

colaboração entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a consecução de interesses comuns.

O Convênio é o instrumento que disciplinará as relações entre o Poder Público e a entidade de direito privado credenciada para a prestação de serviços públicos não-exclusivos. É uma modalidade de contratação diferente do contrato, por isso, a Lei nº 8.666/93 só é aplicada ao convênio de forma subsidiária, conforme disposto no artigo 116 da mesma.

Vale salientar que, quando o convênio é celebrado, a Administração Pública não transfere ao particular a atividade pública; ocorre, apenas, uma colaboração para o desempenho daquela atividade. De acordo com Maria Sylvia Zanella de Pietro¹⁶, o convênio é “normalmente utilizado quando o Poder Público quer incentivar a iniciativa privada de interesse público. Ao invés de o Estado desempenhar, ele mesmo, determinada atividade, ele opta por incentivar ou auxiliar o particular que queira fazê-lo, por meio de auxílios financeiros ou subvenções, financiamentos, favores fiscais etc. A forma usual de concretizar esse incentivo é o convênio”.

O Contrato de Gestão (CG) e Termo de Parceria (TP) constituem alternativas ao Convênio, diferenciando deste pelos seguintes aspectos: forma de qualificação, aplicação de recursos, escolha dos parceiros e metodologia de controle.

Quanto à **qualificação**: para a celebração de convênios com entidades privadas, estas devem ser consideradas privadas sem fins econômicos e atender às exigências do Decreto nº 39.376/2013 e da Portaria SCGE nº 55/2013; já o CG e o TP exigem a qualificação da ONG como Organização Social ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, respectivamente, por meio de Decreto, desde que cumpridas as exigências da Lei nº 11.743/2000 e Decreto nº 23.046/2001.

¹⁶ Direito Administrativo, p. 298

Com relação à **aplicação de recursos**, o CG e TP são mais flexíveis quando comparados ao Convênio, uma vez que as OS e OSCIP terão maior autonomia na execução das despesas, desde que sejam realizadas para fins de atendimento das metas e resultados definidos nos respectivos instrumentos. Por outro lado, no Convênio há rigidez da forma do gasto, visto que somente serão permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho.

No que tange à escolha dos parceiros, a celebração do CG e do TP deverá ser realizada através de **concursos de projetos**¹⁷. No Convênio será realizado por meio de **chamamento público**, conforme disposto no artigo 15 do Decreto nº 39.376/2013 e artigo 4º da Portaria SCGE nº 55/13, admitindo-se as hipóteses de sua não realização por impossibilidade, nos termos dos artigos 8 e 9 da Portaria SCGE nº 55/13.

Com relação ao **monitoramento do uso de recursos públicos**, no Convênio o controle se concentra prioritariamente na forma de aplicação dos recursos. Já no CG e no TP o controle se concentra nos resultados obtidos com base no Plano de Trabalho e nas metas estabelecidas.

Para as **contratações necessárias** à realização do objetivo pactuado, é admitida, para as organizações parceiras, a adoção de regulamento próprio para as suas contratações¹⁸; já no convênio, os convenentes devem se submeter à legislação de licitação, quando entes públicos, e realização de cotação de preços, quando entidades privadas sem fins econômicos¹⁹. Desse modo, podemos afirmar que as OSs e OSCIPs gozam de maior flexibilidade para as suas contratações, no lugar dos procedimentos rigorosos da Lei de Licitações.

Com relação à **publicidade dos atos**, a OS e OSCIP deve dar publicidade aos relatórios de atividades e as suas demonstrações financeiras, sob pena de não

¹⁷ Art. 17 da Lei Estadual nº 11.473/00 e alterações e art. 23 do Decreto nº 23.046/01.

¹⁸ Art. 14 §2º e Art. 19 da Lei 11.743/00.

¹⁹ Art. 23, inciso III da Portaria SCGE nº 55/13.

liberação dos recursos previstos no CG e no TP²⁰. Neste sentido, todos terão acesso às informações referentes às OSs e OSCIPs e aos CGs e TPs. Em contrapartida, o Convênio apenas exige a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado e em meio eletrônico²¹, nada dispõe sobre a publicidade dos atos de execução.

Tanto no Convênio, como no CG e no TP, caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilização solidária, adotará as providências necessárias à instauração da **Tomada de Contas Especial** que ensejará a responsabilização devida conforme a legislação em vigor.

7. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E TERMO DE PARCERIA

Para a celebração do Contrato de Gestão ou Termo de Parceria, primeiramente deve ser **identificada a necessidade** da atuação pública não estatal, isto é, a necessidade da colaboração de OS ou OSCIP. Decidido isto, a autoridade máxima do órgão ou entidade interessada, através de Comunicação Interna (doc. 1), solicita à área responsável a elaboração **Termo de Referência** (doc. 2) em que conste o objeto a ser pactuado e as condições para sua realização, incluindo as cláusulas básicas e específicas, bem como a especificação da dotação orçamentária correspondente aos pagamentos.

Considerando que a escolha da OS ou OSCIP, requer realização de procedimento específico de seleção, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.743²² e seu regulamento, deve ser elaborado, pela área competente do Parceiro Público, **minuta do edital do Concurso de Projetos** (doc 3) . Nesse

²⁰ inc. VI do art. 5 e inc VI do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 11.473/00.

²¹ Art. 27 da Portaria SCGE nº 55/13.

²² ²² Lei nº 11.473/00 Art. 17 - Parágrafo único. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, será feita, obrigatoriamente, por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

instrumento devem ser objetivamente expostos os critérios pelos quais as entidades interessadas serão julgadas no concurso, garantido a igualdade de acesso e oportunidade a todos os interessados.

No caso de celebração de contrato de gestão com organizações sociais, admite-se a contratação direta dessas entidades em situações excepcionais, devidamente justificadas, nos termos do que dispõe o artigo 24, XXIV da Lei 8.666/93. (doc. 7).

Tanto o **Termo de Referência** quanto a Minuta do Instrumento de Pactuação (doc. 6 - C.G. ou T.P.) devem ser submetidos à **aprovação da Assessoria Jurídica** do órgão ou entidade interessada (doc. 10). Nessa minuta deve estar especificada a Sistemática de Acompanhamento e de Avaliação contendo os Indicadores de Resultado, bem como, as metas mínimas aceitáveis.

A ARPE deve apreciar todo o processo de celebração de contrato de gestão ou termo de parceria, conforme previsto na Resolução ARPE nº 005/2010. Sendo responsável pela Parecer Prévio ou Decisão sobre os instrumentos analisados (doc. 12) e o encaminhamento destes para o Parceiro Público, com cópia à Entidade Social, quando for o caso.

Com aprovação sem ressalvas pela ARPE, e previamente à assinatura do instrumento, a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Procuradoria Consultiva, tem como atribuição apreciar, nos termos do Decreto nº 37.271/2011, o processo de celebração de contrato de gestão ou termo de parceria, já instruídos com a aprovação da Assessoria Jurídica do órgão ou entidade interessada (doc. 10), conforme disposto neste regulamento. A PGE emitirá Parecer Prévio e por fim dará o Visto na minuta do instrumento de pactuação (doc. 13).

Apreciados pela ARPE e pela PGE, o parceiro público está habilitado para proceder à assinatura do instrumento de pactuação junto à entidade social. Devendo ser instruídos no respectivo processo de celebração do contrato de gestão ou termo de parceria, todos os documentos da entidade selecionada. (doc. 11).

Após a assinatura do instrumento, o órgão ou entidade concedente deve **publicar na Imprensa Oficial** o extrato com as principais informações pactuadas: as partes do instrumento, objeto, valor e prazo (doc. 15), sob pena de não liberação dos recursos previstos no CG ou TP.

Acerca da publicação dos atos de celebração de contrato de Gestão e Termo de Parceria, o Tribunal de Contas do Estado, em julgamento da Prestação de Contas Anual do Governador, já teceu as seguintes recomendações:

“Providenciar a publicação resumida, na imprensa oficial do Estado, tanto dos **extratos de Contrato de Gestão**, quanto dos respectivos **termos aditivos**, na forma do que dispõe o artigo 14, inciso VI, da Lei nº 12.973/05, combinado com o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;” e

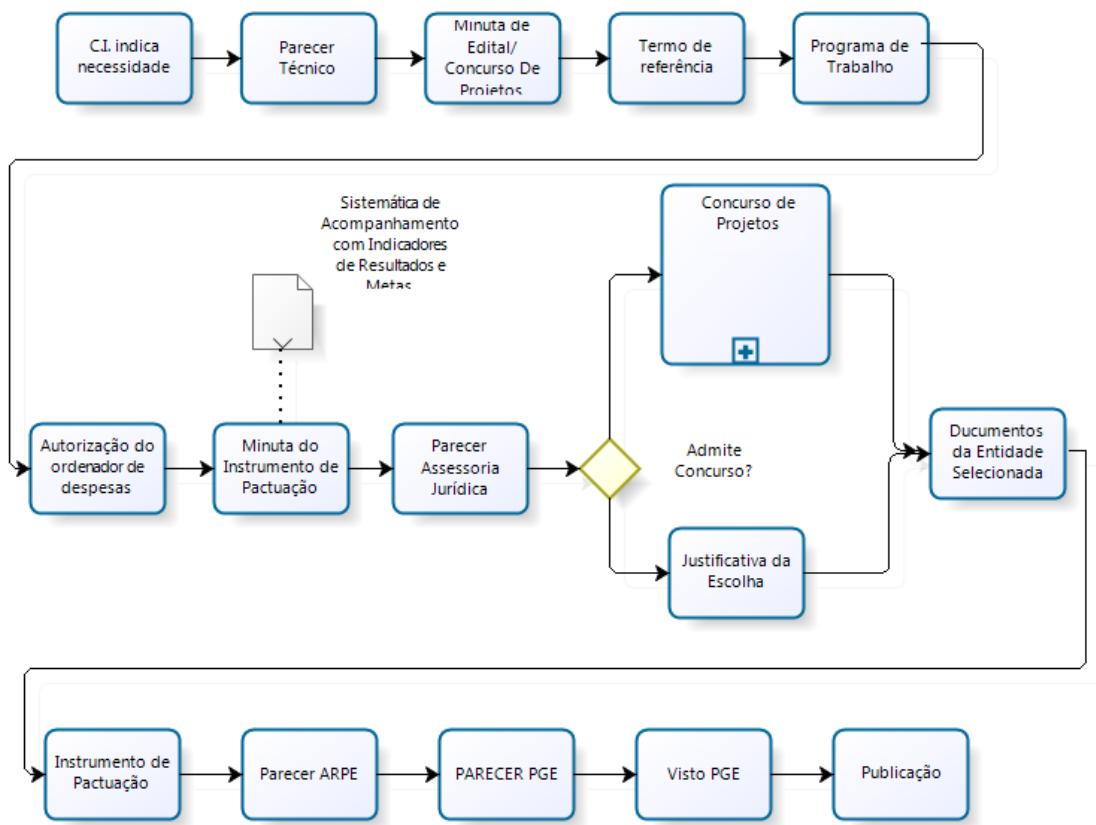
“ Providenciar a publicação resumida, na Imprensa Oficial do Estado, tanto dos **extratos de Termos de Parceria**, quanto dos respectivos **termos aditivos**, na forma do que dispõe o artigo 18, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 11.743/00, combinado com o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.”

Em síntese o processo administrativo deverá conter os seguintes documentos:

1. Comunicação Interna à autoridade máxima do órgão ou entidade solicitando a celebração de contrato de gestão ou termo de parceria;
2. Termo de Referência;
3. Minuta do Edital do Concurso de Projetos;
4. Programa de Trabalho com Descrição e quantitativo dos serviços que serão contratados;
5. Autorização do ordenador de despesas;
6. Minuta do Instrumento de Pactuação (Contrato de Gestão e Termo de Parceria) contendo a Sistemática de Acompanhamento e de Avaliação com os Indicadores de Resultado, bem como as metas mínimas aceitáveis;

7. Documentos do Concurso de Projetos: Edital, projetos recebidos e decisões;
8. Motivação administrativa (justificativas) para a escolha da Organização
9. Parecer Técnico do órgão ou entidade interessada;
10. Parecer da Assessoria Jurídica;
11. Documentos da Contratada: estatuto registrado em cartório; ata de eleição de sua atual diretoria; inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, declaração de credenciamento no Sistema Integrado de Prestação de Serviços Públicos Não-Exclusivos;
12. Parecer ou Decisão da ARPE;
13. Parecer Jurídico e Visto da PGE;
14. Instrumento de Pactuação (Contrato de Gestão e Termo de Parceria) assinado;
15. Cópia da Publicação na Imprensa Oficial;
16. Outros documentos que o órgão ou entidade entender necessário.

FLUXOGRAMA PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO (C.G.) E TERMO DE PARCERIA (T.P.)



Powered by
bizagi
Modeler

8. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E TERMO DE PARCERIA

A execução das atividades públicas não exclusivas pode ocorrer mediante Contrato de Gestão, firmados com Organizações Sociais ou mediante Termo de Parceria, com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Sempre que conveniente, e a valores inferiores aos dispendidos diretamente, o Poder Público, para atender às necessidades de suplementação dessas atividades, deve convocar a malha de serviços privados, credenciada junto ao Sistema Integrado de Prestação de Serviços Públicos Não- Exclusivos. Nesta ótica, a Lei 11.743, dispõe o seguinte:

“ Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Prestação de Atividades Públicas Não-exclusivas, com a finalidade de disciplinar a atuação

conjunta dos órgãos e entidades públicas, das entidades qualificadas como Organização Social ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, e das entidades privadas, na realização de atividades públicas não exclusivas, mediante o estabelecimento de critérios para sua atuação, qualificação ou credenciamento e de mecanismos de coordenação, fiscalização e controle das atividades delegadas.”

A atuação conjunta da Administração Pública com as entidades do terceiro setor, qualificadas como OS ou OSCIP na realização de atividades públicas não exclusivas objetiva:

- I - assegurar a prestação de serviços públicos específicos com autonomia administrativa e financeira, através de descentralização com controle de resultados;
- II - garantir o acesso aos serviços pela simplificação das formalidades e implantação de gestão participativa, integrando a sociedade civil organizada;
- III - redesenhar a atuação do Estado no desenvolvimento das funções sociais, com ênfase nos modelos gerenciais flexíveis e no controle por resultados, baseado em metas e indicadores de desempenho; e
- IV - possibilitar a efetiva redução de custos e assegurar transparência na alocação e utilização de recursos.

Após firmar o CG ou TP, a entidade selecionada estará habilitada a receber recursos financeiros e a administrar bens e equipamentos do Estado. Além desses recursos, a OS ou OSCIP pode captar mais recursos no mercado a fim de ampliar a oferta dos serviços à população, através de venda de bilheteria, projetos culturais com incentivos fiscais, doações ou mesmo contribuições de associados e empresas, dentre outras fontes.

Para formalizar os modelos gerenciais flexíveis previstos na legislação e diminuir os riscos no uso de recursos públicos, os arts. 24 e 29 do Decreto nº 23.046/2001 determinam que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado

da assinatura do Contrato de Gestão ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, as entidades devem publicar regulamento próprio contendo os procedimentos que adotarão para a contratação de obras e serviços, bem como, para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Para garantir a qualidade e a efetividade dos serviços prestados ao público, por meio do CG e do TP ficam acordadas metas de desempenho. A fim de demonstrar o cumprimento destes compromissos, a organização selecionada deve apresentar ao Parceiro Público, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme pactuado, relatório pertinente à execução do CG e do TP, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

SAIBA MAIS: CONTRATUALIZAÇÃO DE RESULTADOS²³

Em geral, no Contrato de Gestão são previstos 3 tipos de metas para as Organizações Sociais (ALCOFORADO, 2004):

- **Metas Organizacionais** – são aquelas que dizem respeito à gestão da organização e medem a eficiência dos administradores que a conduzem. São importantes para a profissionalização dos serviços prestados. Incluem-se os indicadores econômico-financeiros, de organização interna e as metas de captação de recursos próprios.
- **Metas de Produção** – são as relacionadas diretamente à atividade fim da organização e medem a capacidade da mesma em alcançar índices adequados de prestação dos serviços a que se propõe.
- **Metas Sociais** – são aquelas que promovem a difusão e o acesso democrático dos serviços públicos executados pela organização a parcelas mais carentes da população e podem ser beneficiados com o acesso, promovendo inclusão social. Dependendo do serviço público prestado, podem-se estabelecer parcerias com entidades educacionais ou mesmo filantrópicas para seu alcance.

²³ Contratualização e eficiência no setor público: as organizações sociais - Flávio Carneiro Guedes Alcoforado em http://www.bresserpereira.org.br/Documents/MARE/OS/alcoforado_OS.pdf X Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Santiago, Chile, 18 - 21 Oct. 2005/ Acesso em abril 2014

Devido às especificidades culturais de cada setor e os métodos de trabalho de cada grupo de especialistas dessas organizações, o formato de Organizações Sociais propicia a flexibilidade de gestão necessária a uma melhor atuação, devido à possibilidade de incorporar as práticas de gestão próprias de cada campo ou setor, o que facilita, dado o respeito a tais peculiaridades, obtenção de ganhos de produtividade nos serviços e de maior satisfação na prestação dos serviços públicos.

No novo modelo de Estado brasileiro, adotado com a Reforma do Estado, o instrumento mais poderoso para se trabalhar com resultados e modernizar o serviço público é o Contrato, em sentido amplo e estrito. Amplo quando comprehende o acordo de vontades dos atores da Administração Pública e das instituições que representam, e estrito no sentido de se fazer os pactos, de se restringir ou focar as atividades das organizações ao previsto e acordado (BRASIL, 1995).

A contratualização é uma prática importante na Administração Pública pós-Reforma do Estado, pois possibilita instituir práticas de planejamento, avaliação e monitoramento da execução por parte do Estado (órgão contratante) e o terceiro ou órgão público contratado. Os Contratos de Resultados podem ser firmados com qualquer natureza de instituição, seja ela estatal (pública), do terceiro setor (associações e fundações) e mesmo privadas (empresas e consórcios).

*Na verdade, a proposta não é de se abandonar todos os meios de contratação já utilizados na Administração Pública, mas aperfeiçoar seus instrumentos, de modo que se possa prever com a máxima exatidão os serviços e atividades que estão sendo contratados, utilizando-se para isso os **indicadores de desempenho**, que são quantificáveis para se mensurar o atingimento dos resultados pactuados e, também, a própria performance da organização.*

Os indicadores de desempenho são variados e relacionados a um determinado serviço ou atividade, portanto, não podem ser gerais para todas as organizações. Eles indicam de forma quantitativa, ou por ações mensuráveis, as atividades da organização específica.

Existem vários métodos para se construir indicadores de desempenho nas organizações, mas o mais prático é quando você parte da identificação dos macro-processos da organização e constrói uma cadeia de valor a partir deles até se chegar às formas de identificação do cumprimento das atividades que lhe são relacionadas (SIQUEIRA, 2005).

Depois de se identificar os indicadores da organização, parte-se para estipulação das metas, que são as quantificações dos indicadores. As metas podem variar de acordo com a vontade das partes contratantes e

estarão fortemente relacionadas à etapa de negociação do instrumento contratual.

No processo de contratualização de resultados existem 3 (três) fases importantes que são imprescindíveis ao bom resultado da prática e não podem deixar de existir:

Negociação – esta fase inicia com a intenção de contratar os serviços por um órgão estatal e a elaboração do rol de atividades a serem contratadas. A partir daí, identifica-se o outro órgão ou entidade a ser contratada e se inicia o processo de negociação, que vai da identificação dos indicadores de desempenho, estipulação das metas e a respectiva orçamentação, que é a parte financeira do Contrato de Resultados e contém as despesas e receitas da organização contratada, refletindo as obrigações de parte a parte.

Construção do Instrumento – esta fase consiste na formalização de tudo o que foi negociado, aperfeiçoando-se e aferindo-se todos os pontos acordados. Um passo importante para a construção do instrumento é estabelecer as sanções e métodos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do instrumento contratual.

Gerenciamento – esta fase é permanente, após a assinatura do instrumento contratual, compreendendo todas as atividades de supervisão da entidade, monitoramento dos indicadores de desempenho pactuados e avaliação dos resultados alcançados pela parte contratada. Essa fase é realizada diretamente pelo órgão público contratante

Na contratualização, os instrumentos contratuais que podem ser utilizados, em sua maioria, são os mesmos já praticados pela Administração Pública, entretanto, o foco e a forma de se construir o instrumento é que muda, já que se passa de uma visão anterior focada no processo (meio), para uma nova visão focada nos resultados (fins).

Desse modo, abandona-se a tradicional forma de se avaliar os contratos e a prestação dos serviços somente pela correta utilização dos recursos, através da tradicional prestação de contas financeira. Agora esse não é mais um critério de avaliação do Contrato e dos serviços prestados!

Na contratualização, avalia-se o cumprimento do contrato pela avaliação do alcance dos resultados pactuados, através da verificação quanto ao atingimento das metas previstas para os indicadores de desempenho. Agora a prestação de contas financeira e o adequado uso dos recursos é uma obrigação da organização contratada, mas não é condição para se avaliar desempenho.

9. ACOMPANHAMENTO PELO ÓRGÃO CONTRATANTE

A execução do objeto do Contrato de Gestão e do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados - ARPE, com o auxílio do órgão estadual de controle interno – a Secretaria da Controladoria Geral do Estado-SCGE.²⁴

O responsável pelo acompanhamento e fiscalização do CG e TP é o titular órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada. Como o responsável pela área foi designado pelo Chefe do Poder Executivo, este também é corresponsável pela prestação dos serviços públicos executados sob seu comando, bem assim, a fiscalização da execução do ajuste.

Os responsáveis pelo acompanhamento, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, devem dar imediata ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade solidária. Havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990²⁵.

²⁴ Arts 22 a 24 da Lei nº 11.473/00 e alterações e arts. 32 a 34 do Decreto nº 23.046/01

²⁵ Art. 23 da Lei Estadual nº 11.473/00 e alterações

O acompanhamento e a avaliação de desempenho são medidas necessárias para que tanto a Organização quanto a Entidade Supervisora possam se assegurar de que as ações e metas programadas serão realizadas e os resultados planejados alcançados.

O acompanhamento tempestivo possibilita que eventuais riscos e dificuldades sejam identificados e tratados, conduzindo o redirecionamento de algumas ações.

A avaliação das ações e metas programadas será realizada com base nos indicadores de desempenho definidos na Sistemática de Acompanhamento e de Avaliação constante no instrumento pactuado. Durante esta avaliação, deve-se verificar se os indicadores ou os critérios de avaliação de desempenho são suficientes e adequados para aferir o cumprimento das metas quanto aos aspectos de eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e efetividade.

Em auditoria realizada em órgão da Administração Pública do Estado, o Tribunal de Contas de Pernambuco determinou algumas providências que devem ser tomadas no acompanhamento do contrato de gestão examinado, os quais devem ser considerados como boas práticas pelos gestores responsáveis pelo acompanhamento de Contratos de Gestão e Termos de Parceria:

- a) *Atentar para que a fiscalização da prestação de contas dos contratos de gestão firmados pelo órgão seja realizada de forma mais eficiente, com o devido acompanhamento e controle das diversas etapas presentes em seu processamento;*
- b) *Atentar para que, na prestação de contas anual do órgão junto a esta Egrégia Corte de Contas, quando da existência de contratos de gestão, seja incluída a declaração/parecer mencionada no artigo 2º e § 1º do artigo 3º da Resolução TC nº 020/2005;*

- c) Cuidar para que os recursos vinculados a um determinado contrato de gestão sejam utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos e metas. Cada contrato deve ser considerado de forma estanque. A transferência de recursos vinculados a um determinado contrato para um outro contrato de gestão deve ser vedada, pois acarretará prejuízos ao comprometer os indicadores, metas e cronograma físico-financeiro do contrato de gestão cedente dos referidos recursos;
- d) Não permitir que a OS subcontrate os serviços concernentes a sua área de atuação predominante, uma vez que tal prática coloca em dúvida a real necessidade da contratação dos serviços da OS, além de contrariar o Princípio Administrativo da Razoabilidade e o artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93;
- e) Exigir que a OS proceda à devida realização da cotação de preços no sentido de garantir que a aquisição efetuada foi a mais vantajosa para a Administração Pública; e
- f) Atentar para que, na prestação de contas de contratos de gestão, nas despesas em que ocorram rateios, relacionadas com serviços em que sejam beneficiários funcionários da OS, tais como: seguro saúde, vale-transporte, etc., sejam claramente discriminados os funcionários vinculados àquele contrato de gestão específico, com a devida apresentação das GFIPs, quando da apresentação da prestação de contas. Além disso, tal documentação deve ser apresentada de forma clara e inequívoca, contendo a devida identificação de sua autoria.

10. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO PELA ARPE

“A Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, em seu art. 22, e o Decreto nº 23.046, de 19 de fevereiro de 2001, atribuíram à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – Arpe, a função de atuar como órgão de Normatização e de Controle das Entidades Privadas sem Fins Econômicos, qualificadas como Organizações Sociais (OS), ou

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que fazem parte do Sistema Integrado de Prestação das Atividades Públicas Não-Exclusivas.

Como órgão de Normatização e de Controle do Sistema, a ARPE publicou em 15 dezembro de 2010, a **Resolução nº 05/10**, regulamentando as condições e os procedimentos para o monitoramento e fiscalização dos serviços pactuados com Entidades Sociais, por meio de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria.

As principais atividades executadas pela ARPE, no exercício da fiscalização das OS & OSCIP, conforme a Resolução nº 005/2010, são:

- Análise prévia dos Instrumentos de Pactuação (Edital de Seleção, Contrato de Gestão, Termo de Parceria, Plano de Trabalho, Termo Aditivo, Regulamento de Compras e Contratação etc.);
- Monitoramento (Acompanhamento das metas pactuadas nos Instrumentos de Parceria);
- Fiscalização das atividades e
- Análise da Prestação de Contas.²⁶

De acordo com a Resolução ARPE nº 005/2010, o monitoramento realizado pela ARPE que tem como finalidades principais:²⁷

"I - Fomentar a melhoria da gestão dos serviços pactuados, mediante o acompanhamento sistemático das metas, indicadores de desempenho ou fatores de produtividade estabelecidos nos Instrumentos de Pactuação;

II - Acompanhar a realização das atividades previstas, o alcance dos objetivos e o cumprimento das metas estabelecidas aferindo o percentual de realização, utilizando os critérios de avaliação de desempenho definidos nos Instrumentos de Pactuação;

²⁶ fonte site da ARPE, na página <http://www.arpe.pe.gov.br/oscips.php> Acesso abril 2014.

²⁷ Art. 5º da Resolução ARPE nº 005/2000.

- III - Identificar se indicadores ou critérios de avaliação de desempenho são suficientes e adequados para aferir o cumprimento das metas quanto aos aspectos de eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e efetividade;*
- IV - Identificar os níveis de eficiência e eficácia na execução das ações desenvolvidas pela Entidade Social, bem como possíveis falhas ou distorções, e suas respectivas correções, no âmbito dos serviços pactuados;*
- V - Acompanhar a execução orçamentária e financeira das ações estabelecidas nos Instrumentos de Pactuação;*
- VI - Verificar e acompanhar a implantação de Recomendações e/ou o atendimento das Determinações emanadas pela ARPE.”*
- VII – Identificar aspectos de gestão aplicados pela Entidade Social que sirvam de parâmetros para outras Entidades cujas atividades sejam afins.*

A ARPE, em sua atuação de monitoramento e fiscalização, procederá à emissão de Relatórios de Monitoramento, contendo recomendações e/ou determinações quanto à melhoria da gestão, obtidas pela comparação dos resultados alcançados pelas Entidades Sociais e/ou outras organizações prestadoras de serviços da mesma natureza, tanto públicas como privadas.²⁸

Importante observar que a fiscalização da ARPE não diminui a responsabilidade do Parceiro Público nem da Entidade Social quanto à adequada execução das atividades, em especial na correção e na legalidade dos atos que praticar.

O Tribunal de Contas do Estado em seus julgamentos vem considerando a importância desse acompanhamento nos seguintes termos:

“Diante da relevância dos recursos envolvidos, fortalecer o acompanhamento, por parte dos controles internos, dos valores repassados às instituições privadas e ao Terceiro Setor (Organizações

²⁸ Art. 9º da Resolução ARPE nº 005/2000.

Sociais - OS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP), bem como da avaliação dos resultados pretendidos."

"O Controle Interno do Estado, na sua função de auxiliar do controle desenvolvido pela ARPE e Órgãos Parceiros, na forma do que dispõe o art. 22, caput, da Lei nº 11.743/00, centralize informações, criando e desenvolvendo os mecanismos necessários ao acompanhamento e à fiscalização dos Contratos de Gestão e Termos de Parceria."

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas do Contrato de Gestão e do Termo de Parceria deve ser efetuada pelas entidades sociais, conforme o que dispõe a Constituição Estadual, o Código de Administração Financeira do Estado e, especificamente, sobre CG e TP, as normas definidas pela Resolução ARPE nº 005/2010 e a Resolução TC nº 0020/2005.

De acordo com a Resolução ARPE nº 005/2010, as entidades estão sujeitas à apresentação das prestações de contas:

- **Parcial;**
- **Anual** (ao fim de cada exercício) e
- **Final** (ao término do instrumento de pactuação).

A prestação de contas parcial é requisitada durante a execução do CG ou TP, devendo a entidade social respondê-la no prazo de 30 (trinta) dias, após recebimento da respectiva solicitação, devendo conter Relatório de Execução das ações programadas no período e apresentação de demais documentos solicitados.

A prestação de contas anual é aquela a ser entregue ao fim de cada exercício financeiro, tendo como prazo para o seu encaminhamento até 60 (sessenta) dias, depois de finalizado o exercício.

Quando do encerramento da vigência do instrumento de pactuação, a entidade fica obrigada de elaborar a prestação de contas final.

Tanto na prestação de contas anual quanto na prestação de contas final, deve ser encaminhado Relatório de Execução das ações programadas para o período, contendo, a depender do tipo de qualificação da entidade, as seguintes informações:

OS	OSCIPI
I - Evidências da efetiva implementação das metas, podendo constituí-las: fotos datadas, listas de freqüência, avaliação de cursos efetuadas pelos alunos, folders de divulgação, entre outras;	I. Comparativo das metas previstas com os resultados obtidos, demonstrando os índices de desempenho alcançados;
II - Demonstração do atendimento às Determinações emitidas pela ARPE na análise de Relatórios de Execução anteriores, se for o caso;	II. Evidências da efetiva implementação das metas, podendo constituí-las: fotos datadas, listas de freqüência, avaliação de cursos efetuadas pelos alunos, folders de divulgação entre outros;
III - Demonstrativo de Pagamento de Pessoal com uso de recursos oriundos do Contrato de Gestão;	III. Demonstração do atendimento às Determinações emitidas pela ARPE na análise de Relatórios anteriores, se for o caso;
IV - Balancete de dezembro, antes da apuração do resultado;	IV. Balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do exercício;
V - Balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do exercício;	V. Relação dos pagamentos efetuados compatibilizados com as ações previstas no Termo de Parceria, para cada item de despesa efetivamente realizada;
VI - Cópia da ata de reunião do Conselho de Administração realizada para a aprovação das contas do exercício, acompanhada do relatório de auditoria externa que subsidiou a sua aprovação;	VI. Detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;
VII - Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado, de extrato da execução físico-	VII. Parecer e relatório de auditoria independente quando o valor total

financeira do exercício, conforme modelo disponibilizado no Anexo I;	pactuado se enquadrar no disposto no art. 20;
VIII - Demonstração de regularidade relativa ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, comprovada pelo fornecimento de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, e a de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, comprovada através de apresentação do certificado fornecido pela Caixa Econômica Federal;	VIII. Extratos bancários do período, complementares aos remetidos anteriormente, quando for o caso;
IX - Demonstrativo de movimentação, utilização e conservação dos bens públicos cedidos em caráter precário, somente para a prestação de contas ao final do Contrato de Gestão;	IX. Parecer do Conselho Fiscal ou órgão equivalente sobre as contas do exercício financeiro;
X - Outros documentos a critério da ARPE.	X. Demonstração de regularidade relativa ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, comprovada pelo fornecimento de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, e a de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, comprovada através de apresentação do certificado fornecido pela Caixa Econômica Federal;
	XI. Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado, de extrato de execução físico-financeira do exercício, conforme modelo disponibilizado no Anexo II;
	XII- Outros documentos a critério da ARPE.



Caso o término do instrumento de pactuação coincida com o término do exercício financeiro, fica dispensada entrega da prestação de contas anual, devendo a entidade apenas efetuar a prestação de contas final.

Além da obrigatoriedade de efetuar a prestação de contas dos recursos utilizados e do alcance dos resultados e metas previstos nos Contratos de

Gestão e Termos de Parceria, fica a cargo das entidades sociais a publicação no Diário Oficial, do extrato da prestação de contas anual e final, bem como divulgação na internet, no site da instituição e/ou no da ARPE, os relatórios apresentados pela Entidade Social, encaminhados com a Prestação de contas, bem como relatório de análise desses documentos pela ARPE.²⁹

A resolução TC n° 0020/2005, estabelece que as entidades sociais devem prestar contas ao Parceiro Público, ou seja, ao órgão ou entidade da Administração Pública Estadual concedente dos recursos para execução das atividades relacionadas no Contrato de Gestão ou Termo de Parceria. Essa prestação de contas deve ser apresentada anualmente tanto para as OSs e OSCIPs, sendo a composição dos respectivos processos diferenciada para cada tipo de entidade, conforme demonstra o quadro abaixo:

OS	OSCIP
Relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.	Relatório sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados da OSCIP, mediante a comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, contendo os seguintes documentos: I – comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados; II – demonstração de resultados do exercício; III – balanço patrimonial; IV – demonstração das mutações do patrimônio social; V – demonstrativo das origens e aplicações de recursos, consoante às categorias contábeis usadas pela organização e previstas no termo de parceria, item por item, das receitas e despesas efetivamente realizadas; VI – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; VII – detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao termo de parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

²⁹ Art. 21 da Resolução ARPE nº 005/2012.

	VIII – parecer e relatório de auditoria, se for o caso; IX – comprovante da publicação do extrato da execução física e financeira.
--	---

Recebido o processo de prestação de contas, a autoridade administrativa responsável pela transferência dos recursos, procederá à sua análise, e em caso de não constarem indícios de ilegalidade ou irregularidade, emitirá declaração expressa de que os recursos tiveram boa e regular aplicação.

É importante ressaltar que os processos de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria do órgão parceiro devem integrar a Prestação de Contas anual do órgão ou entidade parceira da OS ou da OSCIP a ser apresentada anualmente ao Tribunal de Contas do Estado. Tais processos devem ser arquivados pelo Parceiro Público e mantidos à disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo para eventuais consultas.

Em caso de a entidade não apresentar no prazo legal a prestação de contas, o titular do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pelo contrato de gestão ou termo de parceria determinará a imediata apresentação da prestação de contas ou o recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. Se após essas providências, a situação não regularizada, a autoridade responsável procederá à tomada de contas especial.

Sobre prestação de contas, o Tribunal de Contas do Estado, em julgamento da prestação de contas do Governador, já expediu a seguinte recomendação:

“Que os órgãos parceiros passem a exigir que as OSCIPs e OSs apresentem as suas prestações de contas conforme as normas estabelecidas pela Resolução TC nº 020/2005 do TCE-PE, observando-se, ainda, as disposições contidas nos artigos 5º, inciso VI, e 10, inciso VII, alínea “d”, ambos da Lei

Estadual nº 11.743/0, em respeito às competências constitucionais e legais conferidas ao Tribunal de Contas.”

CHECK LIST DE CONFERÊNCIA DOS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO COMO OS ANEXO 1

I – DOCUMENTAÇÃO: Checar se, de acordo com o art. 8º e 13 da Lei nº 11.743/00, o requerimento de qualificação como OSCIP está acompanhado de cópias autenticadas dos documentos abaixo relacionados.

DOCUMENTO	Norma	SIM	NÃO
I – estatuto social e alterações, devidamente registrados no registro público competente, que comprove a adequação de seu objeto às atividades públicas não-exclusivas.	art. 13, inc. I da lei		
II – composição e atribuição da diretoria.	art. 13, inc. II da lei		
III – declaração expressa de que se submete à obrigação de apresentar, ao final de cada exercício social, relatório de atividades desse período.	art. 13, inc. III da lei		
IV – comprovação da capacidade de prestação dos serviços públicos de que trata o <i>caput</i> do presente artigo.	art. 13, inc. IV da lei		
V - Requerimento da interessada, contendo: - a indicação do serviço que pretende executar, - os meios, recursos orçamentários, equipamentos e instalações públicas necessários à sua prestação, - a manifestação expressa de submissão às disposições desta Lei e - a manifestação expressa de comprometimento com os seguintes objetivos: I - adoção de: modelos gerenciais flexíveis, autonomia de gestão, controle por resultados e adoção de indicadores adequados de avaliação de desempenho e da qualidade dos serviços prestados; e II - redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços e transparência na sua alocação e utilização.	art. 8º da lei		

II – FINALIDADE: Checar se entre os objetivos sociais da entidade há pelo menos uma das seguintes finalidades constantes do artigo 2º, inc. I da Lei n.º 11.743/00:

FINALIDADE	norma	SIM	NÃO
Promoção de assistência social, da assistência hospitalar e ambulatorial;	art. 2º, inc . I da Lei		
Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico;	art. 2º, inc . I da Lei		
Promoção gratuita da educação, observando a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;	art. 2º, inc . I da Lei		

Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;	art. 2º, inc . I da Lei		
Promoção da segurança alimentar e nutricional;	art. 2º, inc . I da Lei		
Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;	art. 2º, inc . I da Lei		
Promoção do voluntariado;	art. 2º, inc . I da Lei		
Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;	art. 2º, inc . I da Lei		
Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego, crédito e micro-crédito;	art. 2º, inc . I da Lei		
Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;	art. 2º, inc . I da Lei		
Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;	art. 2º, inc . I da Lei		
Desenvolvimento e difusão científica e tecnológica;	art. 2º, inc . I da Lei		
Difusão cultural;	art. 2º, inc . I da Lei		
Ensino profissional	art. 2º, inc . I da Lei		
Moradia;	art. 2º, inc . I da Lei		
Custódia e reintegração social.	art. 2º, inc . I da Lei		

Obs: Para os fins de verificação desta exigência, a dedicação a essas atividades configura-se mediante previsão, em seus estatutos sociais, de disposição que possibilite a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações, sem fins econômicos, e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins. (art. 9º, § 1º)

III – ESTATUTO: Checar se o estatuto da entidade contém expressamente as seguintes normas, conforme determina o art. 6, 7 e 9 da Lei nº 11.743/00:

NORMA ESTATUTÁRIA.	norma	<u>SIM</u>	NÃO
A entidade tem personalidade jurídica de direito privado.	art. 9º, da Lei		
A entidade não tem fins econômicos.	art. 9º, da Lei		
A natureza social de seus objetivos são relativos à respectiva área de atuação.	art. 2º, inc I da Lei		
Tem finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades.	art. 2º, inc II da Lei		
Tem como órgão de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle	art. 2º, inc III da Lei		

básicas previstas nesta Lei.			
No órgão colegiado de deliberação superior há participação de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral.	art. 2º, inc IV da Lei		
O estatuto prevê a composição e atribuições da diretoria.	art. 2º, inc V da Lei		
Publica anualmente no <i>Diário Oficial</i> do Estado os relatórios financeiros e o relatório de execução do contrato de gestão.	art. 2º, inc VI da Lei		
O estatuto prevê a forma de aceitação de novos associados, no caso de associação civil.	art. 2º, inc VII da Lei		
O estatuto proibi, em qualquer hipótese, a distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.	art. 2º, inc VIII da Lei		
Dever de incorporar integralmente do patrimônio dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação: a) ao patrimônio de outra organização social qualificada na mesma área de atuação; ou b) ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados. Parágrafo único. O disposto no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas com atividades previstas nas alíneas .a. e .d. do inciso I do art. 2º desta Lei com mais de 10 (dez) anos de existência.	art. 2º, inc IX da Lei		

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	norma	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) dos membros natos do Conselho de Administração são representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;	art. 6º, inc I, a da Lei		
20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) dos membros natos do Conselho de Administração são representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;	art. 6º, inc I, b da Lei		
§ 1º Os representantes, previstos nas alíneas .a. e .b., do inciso I, devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho de que trata o <i>caput</i> do presente artigo.	art. 6º, § 1º da Lei		
até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, dos membros do Conselho de Administração são eleitos dentre os membros ou os associados.	art. 6º, inc I, c da Lei		
10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) dos membros do Conselho de Administração são membros eleitos, pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral.	art. 6º, inc I, d da Lei		
até 10% (dez por cento) dos membros do Conselho de Administração são membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.	art. 6º, inc I, e da Lei		
Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;	art. 6º, inc II da Lei		
O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.	art. 6º, inc III da Lei		
O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.	art. 6º, inc IV da Lei		

O Conselho deve reunir-se, ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo.	art. 6º, inc V da Lei		
Os Conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e	art. 6º, inc VI da Lei		
Os Conselheiros eleitos ou indicados, para integrar a diretoria da entidade, devem renunciar ao assumirem funções executivas.	art. 6º, inc VII da Lei		
§ 2º O disposto neste artigo e no art. 7º não se aplica às pessoas jurídicas com atividades previstas nas alíneas .a. e .d. do inciso I do art. 2º com mais de 10 (dez) anos de existência, que deverão observar as disposições do seu respectivo Estatuto.	art. 6º, § 2º da Lei		

ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO			
I - fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto;	art. 7º, inc. I da Lei		
II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;	art. 7º, inc. II da Lei		
III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;	art. 7º, inc. III da Lei		
IV - designar e dispensar os membros da diretoria;	art. 7º, inc. IV da Lei		
V - fixar a remuneração dos membros da diretoria, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região e setor correspondentes à sua área de atuação;	art. 7º, inc. V da Lei		
VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;	art. 7º, inc. VI da Lei		
VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;	art. 7º, inc. VII da Lei		
VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que devem ser adotados para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;	art. 7º, inc. VIII da Lei		
IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e	art. 7º, inc. IX da Lei		
X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.	art. 7º, inc. X da Lei		

CHECK LIST DE CONFERÊNCIA DOS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO COMO OSCIP ANEXO 2

I – DOCUMENTAÇÃO: Checar se, de acordo com o art. 11 e 13 da Lei nº 11.743/00 e o art. 21 do Decreto nº 23.046/01, o requerimento de qualificação como OSCIP está acompanhado de cópias autenticadas dos documentos abaixo relacionados.

DOCUMENTO	norma	SIM	NÃO
Estatuto registrado em cartório (cópia autenticada).	art. 11, inc. I da lei e art. 21, I Decreto		
Ata de eleição da atual diretoria, autenticada em cartório.	art. 11, inc. II da lei e art. 21, II Decreto		
Balanço patrimonial, autenticado em cartório.	art. 11, inc. III da lei e art. 21, III Decreto		
Demonstração do resultado do Exercício	art. 11, inc. III da lei		
Declaração de Isenção do Imposto de Renda (Declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ), acompanhada do recibo de entrega, autenticada em cartório.	art. 11, inc. IV da lei e art. 21, IV Decreto		
Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ), autenticada em cartório.	art. 11, inc. V da lei e art. 21, V Decreto		
Declaração expressa de que se submete à obrigação de apresentar, ao final de cada exercício social, relatório de atividades desse período.	art. 13, inc. III da lei		
Comprovação da capacidade de prestação dos serviços públicos a serem prestados.	art. 13, inc. IV da lei		

II – ENQUADRAMENTO: Checar se a entidade não se enquadra em alguma das hipóteses abaixo, previstas no artigo 9º, par 2º da Lei nº 11.743/00 .

ENQUADRAMENTO DA ENTIDADE	norma	SIM	NÃO
Sociedade comercial.	art. 9º, § 2º (a) da Lei		
Sindicato, associação de classe ou de representação de categoria profissional.	art. 9º, § 2º (b) da Lei		
Instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais.	art. 9º, § 2º (c) da		

	Lei		
Organização partidária ou assemelhada, inclusive suas fundações.	art. 9º, § 2º (d) da Lei		
Entidade de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios.	art. 9º, § 2º (e) da Lei		
Entidade ou empresa que comercialize planos de saúde e assemelhados.	art. 9º, § 2º (f) da Lei		
Instituição hospitalar privada não-gratuita e suas mantenedoras.	art. 9º, § 2º (g) da Lei		
Escola privada dedicada ao ensino formal não-gratuito e suas mantedoras.	art. 9º, § 2º (h) da Lei		
Organização social.	art. 9º, § 2º (i) da Lei		
Cooperativa.	art. 9º, § 2º (j) da Lei		
Fundação pública.	art. 9º, § 2º (k) da Lei		
Fundação, sociedade civil ou associação de direito privado criada por órgão público ou por fundação pública.	art. 9º, § 2º (l) da Lei		
Organização creditícia que tenha qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal.	art. 9º, § 2º (m) da Lei		

III – FINALIDADE: Checar se entre os objetivos sociais da entidade há pelo menos uma das seguintes finalidades constantes do artigo 2º, inc. I da Lei n.º 11.743/00:

FINALIDADE	norma	SIM	NÃO
Promoção de assistência social, da assistência hospitalar e ambulatorial;	art. 2º, inc . I da Lei		
Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico;	art. 2º, inc . I da Lei		
Promoção gratuita da educação, observando a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;	art. 2º, inc . I da Lei		
Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;	art. 2º, inc . I da Lei		
Promoção da segurança alimentar e nutricional;	art. 2º, inc . I da Lei		
Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;	art. 2º, inc . I da Lei		
Promoção do voluntariado;	art. 2º, inc . I da Lei		

Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;	art. 2º, inc . I da Lei		
Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego, crédito e micro-crédito;	art. 2º, inc . I da Lei		
Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;	art. 2º, inc . I da Lei		
Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;	art. 2º, inc . I da Lei		
Desenvolvimento e difusão científica e tecnológica;	art. 2º, inc . I da Lei		
Difusão cultural;	art. 2º, inc . I da Lei		
Ensino profissional	art. 2º, inc . I da Lei		
Moradia;	art. 2º, inc . I da Lei		
Custódia e reintegração social.	art. 2º, inc . I da Lei		

Obs: Para os fins de verificação desta exigência, a dedicação a essas atividades configura-se mediante previsão, em seus estatutos sociais, de disposição que possibilite a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações, sem fins econômicos, e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

IV – ESTATUTO: Checar se o estatuto da entidade contém expressamente as seguintes normas, conforme determina o art. 9º e 10º da Lei nº 11.743/00 e art. 20º do Decreto nº 23.046/01:

Norma estatutária	norma	<u>SIM</u>	NÃO
A entidade tem personalidade jurídica de direito privado.	art. 9º, da Lei		
A entidade não tem fins econômicos.	art. 9º, da Lei		
A entidade tem como finalidade a promoção ou execução gratuita de, pelo menos, uma das atividades públicas não-exclusivas definidas no inciso I do artigo 2º desta Lei.	art. 9º, da Lei		
Observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.	art. 10, inc. I da Lei		
Adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios.	art. 10, inc. II da Lei		
Constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade.	art. 10, inc. III da Lei		
Previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica qualificada como OSCIP, preferencialmente com o mesmo objeto social da extinta.	art. 10, inc. IV da Lei		

Previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período que perdurou aquela qualificação, seja transferido a outra pessoa jurídica qualificada como OSCIP, preferencialmente com o mesmo objeto social.	art. 10, inc. V da Lei		
<p>Remuneração dos dirigentes:</p> <p>a) expressa claramente no estatuto que não remunera seus dirigentes, sob nenhuma forma; ou</p> <p>b) expressa claramente no estatuto que remunera seus dirigentes que efetivamente atuam na gestão executiva ou prestam serviços específicos, de acordo com os valores praticados pelo mercado, na região e setor correspondentes à sua área de atuação;</p>	art. 10, inc. VI da Lei		
<p>Prestação de contas:</p> <p>a) Observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.</p> <p>b) Publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, que devem ser colocadas à disposição para exame de qualquer cidadão.</p> <p>c) Realização de auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento.</p> <p>d) Prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o § 2º do artigo 29 da Constituição Estadual; o Código de Administração Financeira do Estado e o manual de padronização de prestação de contas da Secretaria da Fazenda.</p>	art. 10, inc.VII da Lei		

12. HISTÓRICO DE REVISÕES

Seguem abaixo o controle das alterações efetuadas no Manual de Contrato de Gestão e Termo de Parceria.

Versão do Manual	Alteração (Descrição e Justificativa)	Página/Seção	Data da Alteração
1.1	Não é necessário a declaração de utilidade pública para a entidade ser qualificada como OS ou OSCIP	12 (suprimida a expressão utilidade pública do ultimo paragrafo), 51, 52, 53, 54 (suprimida tabela relativa à lei 15.289/14)	25/11/2014